



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 1.133/1997

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de incentivos às atividades industriais no Município de Cambé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º. – Fica estabelecida a forma de concessão de incentivos do Poder Público destinada à implantação de atividades industriais no Município de Cambé, e que passará a obedecer as normas fixadas na presente Lei.

ART. 2º. – As empresas industriais poderão utilizar-se dos seguintes incentivos:

- a) movimentação de terra para fins de terraplenagem;
- b) isenção de Imposto Predial Territorial Urbano por um período de 10 (dez) anos a contar da data da publicação da Lei de doação de terreno;
- c) desconto de até 50% (cinquenta por cento), no preço do imóvel, como incentivo à expansão do Parque Industrial;
- d) instalação de água, energia elétrica, iluminação pública, telefone e acesso;

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando se tratar de empreendimentos que envolvam grande retorno social e econômico ao Município, após provação de Lei específica, pela Câmara Municipal de Cambé, poderá o Chefe do Executivo Municipal, conceder desconto mencionado na letra “c” que poderá ser de até 90% (noventa por cento).

ART. 3º. – Em todos os casos (permuta, alienação ou locação) a Prefeitura Municipal de Cambé, elaborará Escritura Pública com todas as cláusulas disciplinadoras de relacionamento entre as partes.

PARÁGRAFO 1º. – Esta Escritura deverá ter no mínimo,:

- I- Prazo de início de obras, nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura;
- II- A descrição dos incentivos a serem realizados pelo Município;
- III- Descrição do imóvel;
- IV- Ante-projeto de arquitetura da edificações a serem construídas;
- V- Número de empregos gerado em cada fase do empreendimento;
- VI- Prazo de término do empreendimento, nunca superior a 02 (dois) anos;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- VII- O preço e as formas de pagamento;
- VIII- Demais direitos e obrigações que houverem, sem prejuízos para o bem público.

PARÁGRAFO 2º. – O não cumprimento das obrigações estabelecidas na escritura pública, implica na reversão pura e simples do imóvel, o qual se reincorporará ao Patrimônio do Município de Cambé, independente de aviso, notificação ou interpelação judicial, sem qualquer pagamento ou indenização.

PARÁGRAFO 3º. – No caso de implantação de processos industriais por etapas ou fases, o Executivo Municipal estabelecerá as condições em que se obrigará as empresas para que se aplique o disposto no parágrafo anterior, nunca superior a 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO 4º. – Em caso de necessidade, o prazo mencionado no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por até 1 (um) ano, mediante prévia autorização legislativa.

ART. 4º. – A escritura definitiva do imóvel somente será outorgada após 2 (dois) anos de efetivo funcionamento do empreendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquanto não satisfeito todos os encargos constantes desta Lei, o imóvel permanecerá clausulado, não podendo o adquirente dele dispor livremente, além de que será o mesmo inalienável, impenhorável e intransferível, isento de qualquer ônus decorrente de hipoteca, penhor e outros estabelecidos em Lei.

ART. 5º. – As atividades da empresa deverão obrigatoriamente, ter início em 90 (noventa) dias após o término do cronograma físico de realização da obra.

ART. 6º. – Nos casos de investimentos que necessitam de financiamento, as empresas beneficiadas por esta Lei, ficam autorizadas a efetuar o gravame do imóvel, com finalidade específica de edificação, ampliação, instalação e ou funcionamento do empreendimento.

ART. 7º. – Para fins de análise dos projetos por parte do Executivo, obedecerá necessariamente os seguintes critérios:

- a) a relação entre o número de empregos e a área total do terreno;
- b) a relação entre a área construída e a área total do terreno;
- c) o número de empregados;
- d) a situação econômica financeira da empresa e seus titulares legais;
- e) o valor do agregado da empresa;
- f) o faturamento da empresa;
- g) a relação entre o valor agregado e o faturamento da empresa;
- h) os impactos causados ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 8º. – O não cumprimento do disposto nesta Lei por parte da empresa beneficiada, implicará na reversão do lote, objeto da lei específica, ao Patrimônio do Município de Cambé, sem prévio aviso, notificação, interpelação judicial ou indenização por benfeitorias nele existentes.

ART. 9º. – Para cada venda, permuta, alienação ou locação de imóveis, pertencentes ao Patrimônio Público do Município, para fins industriais ou comerciais, o Executivo Municipal solicitará autorização legislativa, devendo encaminhar junto com o projeto de Lei, cópia da escritura do terreno registrada no Cartório de Registro de Imóveis, mapa com localização do imóvel e a respectiva exposição de motivos.

ART. 10. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 24 de Outubro de 1997.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Alcides Alexandrino
Secretário Municipal de Administração

Projeto nº 01/1997.

Autor: Vereador Carlos Roberto Rasterio.